

Nota Informativa nº 5/IGeFE/DGRH/2020

ASSUNTO: PROCESSAMENTO DE REMUNERAÇÕES 2020 - ATUALIZADA

Suporte legal:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020);

Decreto-lei nº 10-B/2020, de 20 de março;

Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de maio;

Estatuto da Carreira Docente (ECD).

Face às dúvidas colocadas pelos AE/ENA, sobre diversos aspetos no âmbito do processamento das remunerações de pessoal docente e não docente, procede-se aos seguintes esclarecimentos:

1. Atualização da base remuneratória da Administração Pública e do valor das remunerações base mensais nela existentes (Decreto-lei nº 10-B/2020, de 20 de março)

1.1. O valor da remuneração base praticada na Administração Pública é de **645,07€**.

1.2. Atualização dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios:

- O valor do montante pecuniário do nível 5 da tabela remuneratória única (TRU), aprovada pela *Portaria n.º 1553 -C/2008, de 31 de dezembro*, é **atualizado para 693,13€**;
- O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 5 da TRU é **atualizado em 0,3%**.

1.3. Atualização das remunerações base na Administração Pública:

- Os trabalhadores da Administração Pública que auferem uma remuneração entre **683,14€ e 691,06€** são atualizados em **10€**.
- Os trabalhadores da Administração Pública cujo valor da remuneração base mensal **seja superior a 691,06€** são atualizados em **0,3 %**.
- A presente atualização salarial produz efeitos retroativos a **1 de janeiro de 2020**.

1.4 Tabelas salariais atualizadas:

Pessoal Docente

Escala	Índice	2019	2020
		Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
1º	167	1.518,63	1.523,19
2º	188	1.709,60	1.714,73
3º	205	1.864,19	1.869,78
4º	218	1.982,40	1.988,36
5º	235	2.137,00	2.143,41
6º	245	2.227,93	2.234,62
7º	272	2.473,46	2.480,88
8º	299	2.718,99	2.727,15
9º	340	3.091,82	3.101,11
10º	370	3.364,63	3.374,73

Pessoal Não Docente:

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	2020
		Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
1ª	1		
2ª	2		
3ª	3		
4ª	4	635,07	645,07
5ª	5	683,13	693,13
6ª	6	738,05	740,26
7ª	7	789,54	791,91
8ª	8	837,60	840,11
9ª	9	892,53	895,21
10ª *	10	944,02	946,85
11ª *	11	995,51	998,50
12ª *	12	1.047,00	1.050,14

*Posições remuneratórias complementares

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Categoria: Coordenador Técnico

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	2020
		Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
1ª	14	1.149,99	1.153,44
2ª	17	1.304,46	1.308,37
3ª	20	1.458,94	1.463,32
4ª	22	1.561,92	1.566,61
5ª a)	23	1.613,42	1.618,26
6ª a)	24	1.664,91	1.669,90

a) Posições remuneratórias completares

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	2020
		Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
1ª	5	683,13	693,13
2ª	7	789,54	791,91
3ª	8	837,60	840,11
4ª	9	892,53	895,21
5ª	10	944,02	946,85
6ª	11	995,51	998,50
7ª	12	1.047,00	1.050,14
8ª	13	1.098,50	1.101,80
9ª	14	1.149,99	1.153,44
10ª *	15	1.201,48	1.205,08
11ª *	16	1.252,97	1.256,73
12ª *	17	1.304,46	1.308,37

*Posições remuneratórias complementares

CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	2020
		Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
1ª	11	995,51	998,50
2ª	15	1.201,48	1.205,08
3ª	19	1.407,45	1.411,67
4ª	23	1.613,42	1.618,26
5ª	27	1.819,38	1.824,84
6ª	31	2.025,35	2.031,43
7ª	35	2.231,32	2.238,01
8ª	39	2.437,29	2.444,60
9ª	42	2.591,76	2.599,54
10ª	45	2.746,24	2.754,48
11ª	48	2.900,72	2.909,42
12ª	51	3.055,19	3.064,36
13ª	54	3.209,67	3.219,30
14ª	57	3.364,14	3.374,23

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL
Categoria: Encarregado Operacional

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	
		Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
1ª	8	837,60	840,11
2ª	9	892,53	895,21
3ª	10	944,02	946,85
4ª	11	995,51	998,50
5ª	12	1.047,00	1.050,14
6ª a)	13	1.098,50	1.101,80
7ª a)	14	1.149,99	1.153,44

a) Posições remuneratórias completares

CARREIRA SUBSISTENTE

Categoria Subsistente				
	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	
			Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
Chefe dos Serviços de Administração Escolar	--	--	1.270,14	1.273,95
	--	--	1.338,79	1.342,81
	--	--	1.441,78	1.446,11
	--	--	1.596,25	1.601,04
	--	--	1.647,74	1.652,68
	--	--	1.716,40	1.721,55
	--	--	1.836,55	1.842,06
Categoria de Opção				
	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2019	
			Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
Coordenador Técnico	Entre 1ª e 2ª	Entre 14 e 17	1.270,14	1.273,95
	Entre 2ª e 3ª	Entre 17 e 20	1.338,79	1.342,81
	Entre 2ª e 3ª	Entre 17 e 20	1.441,78	1.446,11
	Entre 4ª e 5ªa)	Entre 22 e 23	1.596,25	1.601,04
	Entre 5ªa) e 6ªa)	Entre 23 e 24	1.647,74	1.652,68
	--	--	1.716,40	1.721,55
	--	--	1.836,55	1.842,06

a) Posições remuneratórias completares

A Tabela Remuneratória Única, atualizada nos termos do *Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março*, no site da DGAEP em:

https://www.dgaep.gov.pt/upload/estruturas_regimes/TRU/TRU_2020.pdf

2. Subsídio de Refeição

O valor do subsídio de refeição fixado na *Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, atualizado, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro*, mantém-se para o corrente ano no valor de **4,77€**.

O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria citada, e atualizado pela *Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro*, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

Relembra-se, ainda, que **relativamente aos dias de tolerância de ponto**, e de acordo com a *informação n.º 1/DRJE/2011, de 3 de Janeiro, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público*, sobre a qual recaíram os despachos de concordância de S. Exs. o Secretário de Estado da Administração Pública, de 22.03.2011, e do Senhor Ministro das Finanças, de 30.03.2011, só há lugar ao abono do subsídio de refeição quando se verifique a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração normal do trabalho diário, ou seja quando se mostrem cumpridos os pressupostos da sua atribuição, nos termos do *artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio*.

2.1. Pessoal Docente

Ao pessoal docente, em matéria de subsídio de refeição, é aplicável o disposto no *Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de maio*.

Ao pessoal docente com horário de trabalho incompleto será atribuído o subsídio de refeição desde que:

- a) O exercício das respectivas funções se distribua por 2 períodos diários;
- b) Preste serviço por um período total mínimo diário de 4 horas.

Para efeitos do total mínimo diário de 4 horas, devem ser consideradas as componentes, letiva e não letiva de estabelecimento, marcadas no horário do docente.

2.2. Pessoal Não Docente

Trabalhadores a Tempo Parcial

O processamento deste abono aos trabalhadores a tempo parcial, deverá ser efetuado, por inteiro, sempre que a prestação de trabalho diário for igual ou superior a 3,5 horas.

Quando a prestação de trabalho diário for inferior a 3,5 horas, deverá o processamento do abono em causa atender à proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

Exemplo: Contrato de trabalho a tempo parcial, com prestação de trabalho diário de 2,5 horas.

Valor do subsídio de refeição/dia: $(2,5 \text{ horas} \times 4,77\text{€}) / 7 \text{ horas} = 1,70\text{€}/\text{dia}$

3. Trabalho Extraordinário ou Suplementar

3.1. Pessoal Docente

Considera-se serviço docente extraordinário, aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado para além do número de horas das componentes letiva e não letiva, registadas no horário semanal do docente (n.º 1, do artigo 76.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 83.º do ECD).

De acordo com o n.º 13 do artigo 7.º do Despacho normativo n.º 10-B/2018, de 06 de julho, a atribuição de serviço docente extraordinário, nos termos definidos no artigo 83.º do ECD, só pode ter lugar para dar resposta a situações ocorridas no decurso do ano letivo e exclusivamente no caso de manifesta impossibilidade de aplicação de algum dos mecanismos previstos no n.º 7, do artigo 82.º, do ECD, no que às ausências de curta duração diz respeito e sem prejuízo do disposto no n.º 7, do artigo 83.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD).

As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens, conforme o previsto no artigo 62.º do ECD:

- a) 25% para a 1ª hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
- b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.

A compensação horária que serve de base ao cálculo do serviço docente extraordinário é a prevista no artigo 61.º do ECD:

Remuneração horária= (Rbx12)/(52xn)

Rb - remuneração base mensal;

N - 35 h com base no n.º 1, do artigo 76.º do ECD (horário completo)

A atribuição de horas extraordinárias carece sempre de cabimentação do IGeFE.

3.2. Pessoal Não Docente

Considera-se trabalho suplementar, aquele que é prestado em dia normal de trabalho pelos trabalhadores, para além das sete horas diárias e das trinta e cinco horas semanais.

A atribuição do trabalho suplementar tem carácter excecional e **carece sempre** de autorização da Diretora Geral dos Estabelecimentos Escolares, cujo despacho deverá ser enviado pelo Diretor do Agrupamento de Escolas/Escola não agrupada, ao IGeFE para cabimentação.

A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos, nos termos do disposto no artigo 162.º da LTFP:

- a) 25% da remuneração, na primeira hora ou fracção desta;
- b) 37,5% da remuneração, nas horas ou fracções subsequentes.

O trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado confere o direito a um acréscimo de **50% da remuneração por cada hora de trabalho efectuada**.

A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é a prevista no artigo 155.º da LTFP:

Valor da hora= (Rb x 12) / (52 x n)

Rb - remuneração base mensal;

n - n.º de horas normal de trabalho

4. Suplementos Remuneratórios

A atribuição dos suplementos remuneratórios só é devida quando as condições específicas ou mais exigentes não tenham sido consideradas expressamente, na fixação da remuneração base da carreira ou cargo, e enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei. (n.º1, do artigo 159.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho conjugado com o n.º 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro).

4.1. Pessoal Docente

Os suplementos remuneratórios são atribuídos aos docentes que exercem cargos de gestão, são aferidos, pela população escolar (número de alunos de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em regime diurno), e pelo cargo que se destinam a remunerar. São pagos mensalmente, em cada um dos 12 meses do ano.

- **Exercício dos cargos ou funções de diretor, de subdiretor ou adjunto do diretor do AE/ENA**

É atribuído um suplemento remuneratório diferenciado, o qual acresce à remuneração base do respetivo titular e que consta do Anexo I - do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 24 de dezembro.

- **Coordenação de Estabelecimento de Educação Pré-escolar ou de escola ou integrada em agrupamento**

É atribuído um suplemento remuneratório, cujo valor consta do Anexo II - do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 24 de dezembro.

- **Exercício de funções de diretor de centro de formação**

É atribuído um suplemento remuneratório, tendo em consideração o número de docentes do conjunto das escolas associadas do centro de formação de associação de escolas nos termos do Anexo III - do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 24 de dezembro.

Nota: No período de faltas ao serviço, em resultado de acidente (“classificado como acidente em trabalho”), o docente mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social e ao subsídio de refeição - artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

4.2. Pessoal não docente

- **Abono para Falhas (Artigo 9.º da Portaria 1553-C/2008, de 31 de dezembro)**

No presente ano económico, o montante pecuniário do abono para falhas continua a ser **86,29€**.

Recorde-se que o abono para falhas é apenas devido enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e enquanto haja exercício efetivo de funções, devendo o mesmo ser processado reportando-se ao número de dias úteis de exercício efetivo de funções que o trabalhador presta mensalmente. (n.º 1, do artigo 159.º, da LTFP, de 20 de junho conjugado com o n.º 1 e a alínea g), do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro).

Valor diário do Abono para Falhas = (86,29€ x 12) / (n x 12)

n - n.º de dias de trabalho por semana

Alerta-se para o facto do direito a este suplemento remuneratório continuar a ser apenas reconhecido aos trabalhadores que, sendo titulares da categoria de assistente técnico da carreira de assistente técnico, ocupem postos de trabalho nas áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, tal como se encontra estabelecido pelo *Despacho n.º 15409/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 130, de 8 de julho de 2009.*

De acordo com o referido Despacho, o reconhecimento do direito a abono para falhas a trabalhadores integrados noutras carreiras, ou titulares de outras categorias, efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública.

5. Valorizações Remuneratórias (Artigo 17.º Lei do Orçamento do Estado (LOE), para o ano de 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

A partir do ano de 2020 é retomado o normal desenvolvimento das carreiras, no que se refere a alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito a ser feito na sua totalidade.

6. Substituição de faltas por doença por dias de férias

De acordo com o parecer emitido pela Direção - Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), “(...) caso o trabalhador pretenda substituir os primeiros três dias de faltas por doença por dias de férias, deverá ser mantida a qualificação de faltas por motivo de doença, dando lugar ao pagamento da totalidade da remuneração, por substituição nos termos do n.º 4 do artigo 135.º da LTFP, sendo que a partir do 4º dia de ausência aplica-se a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, pelo que há desconto de 10% da remuneração base diária até perfazer 30 dias.”, devendo considerar-se sem efeito a orientação constante do ponto 4 e 5 do Aditamento à Nota Informativa nº4/DGPGF/2013, de 13 de setembro.

7. Subsídio por Assistência a Filho

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 90/2019, de 04 de setembro, ao Dec. Lei nº 91/2009, de 09 de abril, e ao Dec. Lei nº 89/2009, de 09 de abril, e ainda alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14-D/2020 de 13 de abril, ao último dos referenciados diplomas, informa-se que, a partir de 1 de abril de 2020, o montante diário do subsídio por assistência a filho, corresponde às seguintes percentagens da remuneração de referência (RR) do beneficiário:

Regime de Proteção Social Convergente: 100% da RR

Regime de Proteção Social Convergente: 100% da RR

8. Mobilidade Interna - Duração (Artigo 18º da LOE)

As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2020 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

A prorrogação excecional prevista no parágrafo anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre até à data da entrada em vigor da presente lei.

Relembra-se, que todos os processos no âmbito da mobilidade intercategorias de Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais para o exercício das funções de Coordenador Técnico e Encarregado Operacional, respectivamente, dos AE/AENA tutelados pelo Ministério da Educação **deverão ser enviados para a Direcção - Geral da Administração Escolar (DGAE) para os necessários procedimentos.**

Lisboa, 14 de abril de 2020

O Presidente do Conselho Diretivo,

José Manuel Passos